

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-192-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

#### **Apresentação**

##### Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Cláudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismo e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

## **HORIZONTES DE EXPECTATIVA DO FUNDAMENTO MATERIAL DA PENA E OS CRIMES DE RACISMO NO BRASIL**

## **HORIZONS OF EXPECTATION OF THE MATERIAL BASIS OF PUNISHMENT AND RACISM CRIMES IN BRAZIL**

**Lucas Gabriel Santos Costa**  
**Patrícia Ferreira Moreira Argôlo**

### **Resumo**

Este estudo tem como objeto o fundamento material da pena, especificamente compreende a relação entre a finalidade da pena e os crimes de racismo no Brasil. A pesquisa tem como objetivo analisar criticamente o fundamento material que justifica a imposição da pena nos crimes de racismo. Para alcançar essa finalidade, o estudo pretende introduzir e desenvolver as circunstâncias que caracterizam as relações raciais e as expressões de racismo, observando normativamente (dever ser) o espaço de experiência punitiva. O trabalho adota o método dedutivo e se vale do nível de pesquisa explicativo e exploratório, bem como se fará através do processo/estratégia de pesquisa bibliográfica/documental e por meio do recorte longitudinal e retrospectivo. O trabalho observa como resultado/conclusão, ao pensar criticamente os fins e finalidades pós-ilustração atribuídas à pena, o sistema penal e a sanção criminal como instrumentos de controle social institucionalizados adequados e necessários para uma orientação comunicativa contrafática ao racismo.

**Palavras-chave:** Hierarquias raciais, Política-criminal, Teorias da pena, Democracia, Sistema penal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study focuses on the material basis of punishment, specifically examining the relationship between the purpose of punishment and racism crimes in Brazil. The research aims to critically analyze the material foundation that justifies the imposition of punishment for crimes of racism. To achieve this goal, the study intends to introduce and develop the circumstances that characterize racial relations and expressions of racism, normatively observing (what ought to be) the space of punitive experience. The work adopts the deductive method and employs an explanatory and exploratory level of research. It will be conducted through a bibliographical/documentary research strategy and by means of a longitudinal and retrospective approach. As a result/conclusion, the study observes that, by critically considering the post-Enlightenment purposes and goals attributed to punishment, the penal system and criminal sanctions emerge as institutionalized instruments of social control that are appropriate and necessary for a counterfactual communicative orientation against racism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Racial hierarchies, Criminal policy, Theories of punishment, Democracy, Penal system



## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo, sem a pretensão de esgotamento ou exaurimento temático, tem como finalidade analisar político-criminalmente os fundamentos que tradicionalmente justificam a pena, considerando a necessidade de enfrentamento institucional ao racismo. Nesse sentido, a partir de uma perspectiva crítica político-criminal, a pesquisa pretende apresentar e desenvolver as circunstâncias que caracterizam as relações e hierarquias raciais, partindo da compreensão da existência de um programa base racial que apresenta o fundamento que sustenta a estrutura e a forma da sociedade brasileira, orientando parâmetros de correção em uma perspectiva *ex-ante* de comportamentos (ações) e manifestações institucionais por meio do *desvalor socioracial*.

Aqui se pretende observar a existência de um racismo de ordem estrutural que orienta a base do sistema social brasileiro e que alimenta, e é alimentado, pelas expressões racistas de derivam das instituições e papéis que informam a constituição social. O *desvalor* social que decorre do racismo inerente às formas de hierarquização das raças no Brasil pode ser enfrentado por instrumentos de controle social institucionalizados, como de forma subsidiária por meio do sistema jurídico-penal, tanto no âmbito político criminal no estabelecimento das proibições e penas em abstrato quanto no espaço concreto de realização material da pena.

Nesse contexto é importante enfrentar as críticas que derivam das teorias, olhares e pensamentos que tentaram justificar a manifestação punitiva moderna, especialmente aquela que decorre do período pós-ilustração. Tentativa que se agrava ao observar a possibilidade da utilização do sistema penal e da pena criminal como elementos politicamente voltados ao dever ser do enfrentamento ao racismo que vitima a comunidade negra no Brasil. Aqui valem duas observações: a primeira é que não se desconsidera todo o gravame *jushumanista* gerado pelas agências de controle penal como instrumento de controle situacional e corporal das pessoas negras no país. A segunda é que o estudo toma como pontos de partida para uma construção crítica as formas de pensar a manifestação punitiva por meio das formas expressivas de justificação da pena.

Neste último aspecto, o estudo se debruça sobre uma valoração político-criminal e normativa da pena, buscando compreender o seu caráter jurídico. Essa observação é importante para limitar o alcance do trabalho, que aqui não toma como objeto de estudo, mas também não desconsidera o justo lugar e a serventia das críticas criminológicas que buscam deslegitimar a pena, reduzindo ou até eliminando a sua incidência enquanto instrumento proporcional e consequentemente legítimo de controle social.

Por isso, o trabalho se desenvolve por meio de quatro vieses: i apresentação crítica das relações e hierarquias raciais como fundamento à existência do racismo no Brasil. ii. Compreensão das teorias descritivas da pena considerando o seu viés típico de prevenção, apresentando as circunstâncias e possível serventia das teorias retribucionistas da pena. iii. Análise das teorias relativas ou preventivas da pena.

Para trilhar esse caminho, o artigo adota o *método* dedutivo, e se vale do nível de pesquisa explicativo e exploratório no processo de reconstrução da teoria da pena, assim como na compreensão da origem, forma, finalidade, circunstâncias e consequências que caracterizam o racismo no Brasil. O estudo se fará através do processo/estratégia de pesquisa bibliográfica/documental alcançando a doutrina especializada, relatórios institucionais e o direito penal comparado a partir do recorte longitudinal e retrospectivo.

O trabalho observa como resultado/conclusão, ao pensar criticamente os fins e finalidades pós-ilustração atribuídas à pena, o sistema penal e a sanção criminal como instrumentos de controle social institucionalizados adequados e necessários para uma orientação comunicativa-normativa *contrafática* ao racismo.

## **2 ESPAÇO DE EXPERIÊNCIA: HIERARQUIAS SOCIAIS E CRIMES RACIAIS NO BRASIL**

Uma agência institucional de enfrentamento e Contramotivação ao racismo pode compreender como objeto de análise e de crítica o programa base, a estrutura, que orienta o viés ideológico que mantém e desenvolve os aspectos culturais que formam os parâmetros de correção *a priori* para as relações intersubjetivas no país.

A estrutura que informa e sustenta os padrões comportamentais em uma sociedade caracterizada pela diversidade cultural, como a Brasileira, guarda um alto nível de complexidade e de especialização como elemento central de configuração do seu meio. As instituições, no entanto, desenvolvem-se e se especializam a partir de uma orientação ideológica que não apaga, mas comunica, com o fundamento base e estrutural de hierarquização sociocultural e histórico que estigmatiza, estabelece lugares de poder e diferencia as pessoas com base na raça socialmente referida: o racismo.

Componente histórico social voltado ao desenvolvimento de castas e papéis sociais orientados conforme a hierarquização, dimensão e divisão de poder e privilégios, o racismo é um fenômeno histórico que no Brasil se vale da construção da categoria raça

socialmente referida para orientar as dimensões de poder nos fazeres institucionais e nas relações intersubjetiva.

A orientação dessas dimensões decorrem da construção do racismo por via estrutural, que comunica as instituições sociais que operam na manutenção e desenvolvimento da própria comunidade. A partir daqui, por uma análise descritiva do fenômeno é possível compreender expressões de racismo que se verificam no espaço institucional e que manifestam na exclusão ou na subalternização dos papéis atribuídos às pessoas negras nas relações de trabalho; na exclusão ou invisibilidade do saber *afrocentrado* nas instituições formais de ensino; na diferenciação lesiva nas práticas de cuidado e desconsideração das circunstâncias da saúde da população negra na saúde pública; também pode ser evidente na ausência de oportunidades para o gozo de direitos sociais, na disparidade na distribuição de riqueza e na demonização de aspectos culturais típicos da população negra. Esses são, sem pretensão de esgotamento e em uma apreciação exemplificativa, caracteres descritivos da institucionalização do racismo (Werneck, 2016, p. 535).

Como forma de compreensão do fenômeno racista, e de supressão dos comandos comunicativos que se vinculam à doutrina da democracia racial que orienta/orientou as dimensões das relações racialmente hierarquizadas, vale considerar as deduções que decorrem da compreensão e consequências estruturais geradas pelo racismo, é aqui que se encontra a perspectiva do racismo institucional (Munanga, 2009, p. 38). As instituições sociais alimentam, sustentam e são sustentadas pelo racismo. Um intercâmbio que se imiscuem, se complementam, mas não se excluem. Por meio das instituições formam-se as bases ideológicas que sustentam a cultura racialmente lesiva que compõe a estrutura/base da sociedade brasileira (Fernandes, 2008, p. 172).

Considerando um viés eminentemente descritivo da experiência penal no Brasil, observa-se o desnível humanitário que decorre da seletividade penal que recai sobre as vulnerabilidades agravadas pelo racismo e pela desigual distribuição de riquezas no país (Nascimento, 1978, p. 93), o que evidencia como consequência a construção de um ser da experiência penal marcada pela exclusão, segregação e sacrifício da humanidade das pessoas negras.

Institucionalização que alcança o sistema jurídico, e especialmente nas agências de controle penal, e no direcionamento da política criminal contemporânea. O desafio e o paradoxo no espaço jurídico-penal é ter no instrumento de controle penal um horizonte de expectativa na Contramotivação ao racismo quando o espaço de experiência dele na

sociedade brasileira o reveste como instituição que historicamente foi circunstanciada (das agências policiais até a execução penal) pela dimensão racial como instrumento hábil à manutenção das hierarquias raciais no Brasil.

Aqui, neste espaço reduzido de análise, se lançará o olhar sobre o viés normativo político-criminal que deve assumir a pena no contexto político-criminal e constitucional de enfrentamento e erradicação do racismo. Nesse contexto, é preciso se orientar pela dimensão proibitiva (dever ser) que compõe os crimes raciais na sociedade atual, observando como referência os fatos penalmente proibidos contidos na Lei 7716/89<sup>1</sup>, que se fundamentam no programa Internacional<sup>2</sup> e doméstico constitucional<sup>3</sup> de proibição e reprovação do racismo.

O que se busca nesse contexto é uma análise material, político-criminal, da pena como instrumento contramotivador das práticas de racismo no país. Vale considerar que o instrumento penal, por si só, não alcança todas as formas e expressão possíveis de racismo: considerando a complexidade social e as múltiplas possibilidades de relações, por mais refinado que seja o sistema de controle, não conseguirá alcançar todas as expressões lesivas que decorrem das práticas discriminatórias racialmente orientadas, o que ressalta a importância da construção de redes e agendas de enfrentamento ao racismo nos diversos instrumentos de controle formal. O sistema penal, e a pena, apoiados em uma dimensão normativa constitucionalmente referida alcança os casos de intervenção lesiva que se ajuste aos tipos penais e guardem os pressupostos de responsabilidade pessoal.

A responsabilidade pessoal que decorrem de expressões de racismo individual e sustentam um *desvalor* normativo na ação. Elas se conformam enquanto formas de

---

<sup>1</sup> Nota explicativa: “A Lei determina como puníveis os fatos resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, crimes doutrinariamente designados como racismo. Nela estão contidos tipos penais que avocam a proteção da liberdade e igualdade enquanto ideais irrenunciáveis para o desenvolvimento social com respeito à humanidade. [...] Assegura-se, a partir dessa análise, a expectativa de não violação ao direito à igualdade no acesso aos cargos públicos, à igualdade nas relações trabalhistas, especificamente de trabalho e emprego, à igualdade nas relações de consumo, à educação, a partir da igualdade de acesso e permanência nas instituições de ensino, à igualdade e liberdade de circulação, à igualdade no acesso ao serviço militar; igualdade no direito à convivência familiar; à igualdade e à paz pública.” (Costa, 2018, p.96).

<sup>2</sup> Nota explicativa: A recente conferência mundial da ONU, realizada em Durban – África do Sul, em 2001, após intensos debates evidenciou as responsabilidades dos governos na implementação de políticas públicas voltadas para a superação do racismo, da discriminação, da Xenofobia e formas correlatas de intolerância. Ao reconhecer o racismo, a discriminação e o tráfico transatlântico como crimes contra a humanidade, insta os países, salvaguardando as suas particularidades, a evidenciarem esforços na perspectiva de saldar essa dívida para com os afrodescendentes. (Rocha, 2007, p.09).

<sup>3</sup> Nota explicativa: A Constituição Federal considera a prática de racismo como crime imprescritível e inafiançável. “Art. 5º [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”.

comportamento reprováveis pelo filtro constitucional que orientam o sistema jurídico brasileiro. Em um Estado social e democrático de direito, a promoção de igualdade de oportunidades é requisito essencial ao reconhecimento material da democracia. Nesse sentido, o sistema penal comunica a necessidade de criação de âmbitos de organização normativos com a finalidade de evitar práticas racistas como forma de comunicação não apenas ao portador do papel a quem se impõem a manutenção da organização, mas, sobretudo a todo o sistema social.

Nesse sentido, problema aqui enfrentado é qual o sentido e lugar da pena criminal, considerando o seu viés material, político-criminal, de enfrentamento e erradicação das formas de racismo.

### **3 PERSPECTIVAS DESCRITIVO-RETRIBUTIVAS DA PENA**

A pena, no contexto retributivo, é entendida como uma resposta inevitável e proporcional à transgressão da ordem jurídica, originada pela prática do ato criminoso. Nessa perspectiva, o delito não exige intervenção visando resultados futuros, mas sim a imposição de uma consequência proporcional que reafirme os limites normativos. Assim, a punição desempenha uma função corretiva no sistema, restabelecendo simbolicamente a estabilidade da norma que foi violada. Ainda que historicamente associada a práticas punitivas baseadas na reciprocidade do mal causado, a retribuição, na racionalidade moderna, é desvinculada de motivações pessoais ou religiosas, assumindo contornos jurídicos regulados por critérios de justiça formal.

A partir dos séculos XVII e XVIII, o pensamento moderno, fortemente influenciado por correntes contratualistas e racionalistas, reformula a justificativa da pena, substituindo as motivações vingativas por fundamentos ético-normativos. Nesse contexto, destacam-se duas abordagens significativas da retribuição: a retribuição moral, defendida por Immanuel Kant, e a retribuição jurídica, desenvolvida por Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Embora ambas compartilhem o compromisso com a função puramente retributiva da pena, elas divergem profundamente em sua fundamentação: enquanto Kant fundamenta sua teoria na moralidade prática e no princípio da autonomia, Hegel constrói sua proposta a partir de uma lógica dialética própria do sistema jurídico.

Na filosofia moral kantiana, a pena não é compreendida como um meio para fins externos, mas como uma obrigação ética do Estado diante da prática de um crime. O

ponto de partida está no imperativo categórico, princípio supremo da moralidade, que exige que cada pessoa seja tratada como um fim em si mesma, jamais como simples meio para um propósito alheio. Ao praticar um delito, o indivíduo transgride um mandamento ético fundamental, instrumentalizando terceiros, ou o próprio ordenamento, para satisfazer interesses particulares. Diante disso, a sanção penal emerge como uma exigência racional incondicional de justiça, desvinculada de qualquer finalidade pragmática. A atuação estatal, portanto, não decorre de conveniência, mas de um imperativo de responsabilização diante da escolha deliberada, consciente e autônoma de contrariar o dever moral. Assim, como afirma Kant (2003, p.174):

Precisa sempre ser a ele infligida somente porque ele cometeu um crime, pois um ser humano nunca pode ser tratado apenas a título de meio para fins alheios ou ser colocado entre os objetos de direito a coisas: sua personalidade inata o protege disso, ainda que possa ser condenado à perda da sua personalidade civil.

Trata-se de uma formulação que sintetiza a essência da retribuição moral: a pena é uma exigência ética que decorre do próprio ato criminoso, não podendo jamais ser usada como meio para a obtenção de benefícios sociais ou individuais. Segundo Kant (2003), ainda que uma comunidade estivesse à beira da extinção, a imposição da pena ao último homicida continuaria a ser uma exigência moral inafastável. Renunciar a esse ato significaria negligenciar o compromisso irrevogável com a justiça, pois a punição não depende da utilidade futura, mas do cumprimento de um dever ético inerente à racionalidade e à dignidade humanas.

Além disso, para Kant (2003), a proporcionalidade entre crime e pena é essencial. Utilizando o princípio do talião como referência para estabelecer uma equivalência entre o crime cometido e a pena imposta, não com o intuito de reproduzir de forma literal o mal causado, mas como expressão racional da justa proporção entre a sanção e a transgressão, especialmente diante da afronta moral decorrente da conduta ilícita. A sanção penal, nesse entendimento, não se justifica por sua utilidade prática, mas por seu conteúdo simbólico: sua razão de ser reside na reafirmação dos preceitos morais rompidos pelo delito, funcionando como expressão de justiça diante da quebra da ordem ética estabelecida. No domínio da moral, a punição é aplicada com exclusividade à retribuição do mal praticado, desprovida de qualquer finalidade instrumental. Nesse contexto, a sanção moral adquire relevância fundamental, conferindo ao sistema punitivo um grau de coerência racional que o modelo jurídico-penal, por sua natureza e limites, não é capaz de alcançar plenamente.

Na filosofia do direito hegeliana, a sanção penal é concebida como uma exigência dialética do próprio sistema normativo. O crime, ao ser praticado, não é apenas um fato desviante ou uma violação moral, mas a negação da universalidade do direito, isto é, a afirmação de uma vontade subjetiva contra a vontade geral expressa nas leis. Nesse sentido, o delito rompe com a ordem racional do mundo jurídico, exigindo uma resposta igualmente racional: a pena, entendida como a negação da negação.

Para Hegel (1997), a pena não visa reeducar, intimidar ou vingar. Sua função é restaurar a objetividade da ordem jurídica por meio da reintrodução da racionalidade jurídica no campo social. Assim, a sanção penal é o próprio direito se realizando plenamente, como superação dialética da antítese representada pelo crime. Trata-se de uma justificação imanente: o ordenamento jurídico contém, em sua própria estrutura, a necessidade da pena como forma de autorreprodução normativa.

A proporcionalidade, nesse modelo, não deriva de princípios morais, mas do equilíbrio entre a magnitude da violação e a intensidade da resposta jurídica. Ainda que menos centrado na autonomia do agente do que Kant, Hegel também entende o autor do crime como sujeito racional, que reconhece a normatividade do direito e, ao violá-la, assume as consequências normativas de sua ação.

A pena, portanto, não é algo imposto de fora, mas um desdobramento necessário da própria conduta do infrator no interior do sistema jurídico. Conforme Hegel (1997, p. 89):

A pena com que se aflige o criminoso não é apenas justa em si; justa que é, é também o ser em si da vontade do criminoso, uma maneira da sua liberdade existir, o seu direito. E é preciso acrescentar que, em relação ao próprio criminoso, constitui ela um direito, está já implicada na sua vontade existente, no seu ato. Porque vem de um ser de razão, este ato implica a universalidade que por si mesmo o criminoso reconheceu e à qual se deve submeter como ao seu próprio direito.

As teorias retributivas, embora tenham fornecido alicerces racionais importantes para o desenvolvimento de um direito penal fundado em garantias, são alvo de críticas substanciais, especialmente a partir do século XX, com o surgimento de perspectivas sociológicas, criminológicas e críticas do direito.

A principal crítica dirigida à teoria kantiana diz respeito à sua abstração ética, que parte da suposição de sujeitos plenamente autônomos, dotados de igual capacidade racional e liberdade de escolha. Tal pressuposição ignora as condições materiais e sociais que permeiam a prática delitiva, como desigualdades econômicas, racismo estrutural, processos de marginalização e vulnerabilidades em geral.

Ao tratar todos os indivíduos como igualmente livres e racionais, Kant acaba por igualar desiguais, ignorando que o exercício da liberdade está condicionado por fatores externos e contextuais. Essa desconsideração das estruturas sociais pode levar a uma aplicação formalista e desumana da pena, uma vez que não há espaço para ponderações quanto à culpabilidade diminuída, ou mesmo reparação do dano à vítima.

A teoria retributiva kantiana, em sua estrutura fundacional, jamais se propôs a atender a finalidades de ordem pragmática ou sociológica, como o controle da massa carcerária ou a pacificação de territórios marcados por vulnerabilidade social. Sua ênfase recai sobre a tutela da liberdade e da autodeterminação do sujeito moral, concebido como ente racional plenamente imputável. Tal arcabouço teórico parte da premissa de que, na ausência de condições objetivas que sustentem a autonomia, qualquer expressão ética torna-se ontologicamente fragilizada. Apesar de sua robustez normativa, essa matriz filosófica foi progressivamente tensionada por abordagens criminológicas emergentes, que criticaram sua abstração e insensibilidade às estruturas sociais. Nesse contexto, movimentos como o abolicionismo penal propuseram uma ruptura epistemológica com o paradigma retributivo, contribuindo decisivamente para o delineamento de uma nova racionalidade penal, mais sensível aos imperativos de justiça social e à complexidade das dinâmicas delitivas contemporâneas.

A teoria hegeliana, ao compreender o crime como uma contradição interna no sistema normativo e a pena como sua superação dialética, acaba despersonalizando o conflito penal. Nesse modelo, o sujeito infrator é tratado não como um indivíduo com características próprias, mas como um simples instrumento da racionalidade do ordenamento jurídico. A pena, ao invés de se orientar para a reabilitação ou para a prevenção do delito, torna-se um meio de afirmar a ordem do direito, resolvendo a contradição por meio de uma lógica impessoal e abstrata. Assim, o ser humano, enquanto sujeito de direitos e sujeito moral, é submisso ao poder do Estado, sendo instrumentalizado para a manutenção da harmonia do sistema jurídico.

Essa concepção, apesar de logicamente coerente, esvazia o conteúdo humano da pena, negligenciando as dimensões afetivas, sociais e relacionais do delito. Além disso, a ausência de critérios materiais claros para a proporcionalidade pode abrir espaço para arbitrariedades na aplicação da pena, em nome da preservação abstrata da ordem jurídica.

A crítica contemporânea mais incisiva aponta para o fato de que esse modelo pode naturalizar a violência estatal como resposta "necessária" à violência do crime, desconsiderando que o próprio sistema jurídico pode ser seletivo, discriminatório ou

excludente. Em outras palavras, a pena hegeliana reafirma uma ordem que nem sempre é justa ou democrática.

Ambas as vertentes retributivas, ao enfatizarem a punição como exigência interna do delito, são acusadas de desconexão com as realidades sociais do sistema penal atual. Em sociedades marcadas por desigualdade, seletividade penal, a pura retribuição, seja moral ou jurídica, pouco contribui para o enfrentamento das causas estruturais do crime e para a redução efetiva da violência. Dentro dessa perspectiva, Ferrajoli (2006) observa que todas as teorias penais de caráter relativo ou utilitarista compartilham a ideia de que a pena deve ser entendida como um meio, e não como um fim em si mesma ou como um valor intrínseco. Segundo o autor, embora a pena possua uma natureza retributiva, sua legitimação não se funda na retribuição, tampouco em argumentos de cunho metafísico

Além disso, a exclusão de finalidades preventivas, reparatórias ou restaurativas torna essas teorias incompatíveis com modelos penais humanizados, que buscam resgatar o protagonismo da vítima, reconhecer os contextos de vulnerabilidade do agente e adotar medidas alternativas à pena privativa de liberdade.

Para Bitencourt (2017), a noção de que uma negação subsequente poderia gerar efeitos concretos é insustentável, sobretudo quando se trata de restaurar a ordem jurídica violada. Para esses autores, a simples repetição de negativas não possui substância prática, funcionando apenas como construções retóricas e, portanto, não têm o condão de recompor os danos sociais. Nesse sentido, afirmam que a recomposição da ordem lesada requer ações positivas, dotadas de efetividade real no plano normativo.

A concepção retributiva da pena, embora ainda influente em determinados discursos jurídico-penais, apresenta limitações teóricas significativas, conforme pontuado por Claus Roxin, um dos primeiros obstáculos reside na inversão lógica de seus fundamentos: a teoria parte da premissa de que a pena é necessária, quando, na verdade, caberia a ela justificar essa necessidade. Como destaca o jurista alemão, o simples fato de um sujeito ser culpado, seja no plano moral ou jurídico, não implica, de forma automática, a imposição de uma pena estatal (Roxin, 2004). Há inúmeras formas de responsabilização que não envolvem punição criminal, como os deveres civis de reparação. A retribuição, portanto, não esclarece em que situações se deve punir, limitando-se a afirmar que, uma vez estabelecida a sanção, ela deve equivaler ao grau de culpa.

Outro ponto criticado pelo autor diz respeito ao fundamento último da teoria retributiva: a liberdade de vontade. A crença no livre-arbítrio absoluto, base sobre a qual repousa a responsabilização penal, é indemonstrável, mesmo segundo os próprios

defensores da retribuição. Soma-se a isso o fato de que a ideia de “compensar o mal com outro mal” desafia qualquer racionalidade jurídica. A pena, nesse modelo, aproxima-se perigosamente de um ritual de expiação moral ou religiosa, cuja legitimidade dependeria de um ato de fé. Como bem adverte Roxin (2004), essa concepção remete a um impulso primitivo de vingança coletiva, disfarçado sob os contornos de justiça estatal, sendo, por isso, incompatível com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e a racionalidade da punição.

#### **4 PERSPECTIVAS VALORATIVO-FUNCIONAIS DA PENA**

No contexto das perspectivas valorativo-funcionais da pena, as finalidades preventivas, tanto na acepção geral quanto na especial, constituem os principais eixos de fundamentação *do jus puniendi* no Estado contemporâneo. A pena, enquanto mecanismo jurídico utilizado pelo Estado para reagir à prática de delitos, tem sido objeto de diversas interpretações no âmbito do Direito Penal ao longo do tempo. Dentre essas, sobressai o contraste entre as concepções retributiva e preventiva. A abordagem retributiva restringe-se unicamente ao ato criminoso, desconsiderando as repercussões futuras da punição, tanto para o transgressor quanto para a coletividade.

Entretanto, com o desenvolvimento do Estado Social e a ampliação do papel estatal nas relações interpessoais, a pena passa a ser compreendida sob uma perspectiva mais utilitária e instrumental, perdendo o caráter exclusivo de retribuição e adotando funções direcionadas à prevenção e à proteção social (Camargo, 2002).

É nesse novo contexto que se consolida a finalidade preventiva da pena, a qual direciona o exercício do poder punitivo do Estado visando evitar futuros delitos. Toledo (2001) enfatiza que a principal característica do sistema penal está em sua função preventiva. O direito penal busca, sobretudo, evitar a ocorrência do crime, em vez de se limitar à punição, entendendo a pena como um instrumento para conter e reduzir a criminalidade, por meio da produção de um efeito dissuasivo e da reinserção do indivíduo nas dinâmicas comunitárias normativamente reguladas.

Sob uma perspectiva ampla, a teoria preventiva da pena baseia-se, conforme Jescheck (1993), em três premissas fundamentais. A primeira questão diz respeito à possibilidade de formular uma previsão minimamente plausível sobre o comportamento futuro do indivíduo. A segunda pressupõe que a sanção penal possa ser aplicada de forma

suficientemente precisa em relação ao grau de periculosidade do agente, de modo que a eficácia preventiva seja, ao menos, viável. Por fim, a terceira premissa está fundamentada na ideia de que a criminalidade pode ser combatida de forma eficaz por meio dos instrumentos de intimidação, reabilitação e segurança que a pena oferece. Essa premissa se desdobra em duas vertentes: a negativa e a positiva.

A ideia de prevenção geral negativa se baseia na premissa de que a sanção penal tem uma função principalmente dissuasória, funcionando como um instrumento de intimidação direcionado à sociedade em geral, e não ao infrator individualmente. O objetivo principal é desestimular a prática de crimes por meio da ameaça de punição estatal, gerando um efeito psicológico preventivo nos indivíduos a quem a norma penal se dirige. Tal construção teórica assenta-se na lógica de que o temor à pena se configura como instrumento eficaz de contenção social, orientando os comportamentos individuais em consonância com os preceitos normativos (Ferrajoli, 2002).

A vertente positiva da prevenção geral vê a pena como uma ferramenta simbólica que visa reafirmar a autoridade do ordenamento jurídico. Seu objetivo vai além do infrator, direcionando-se à sociedade como um todo, com a intenção de reforçar a confiança nas normas jurídicas e assegurar a estabilidade da ordem social. Essa abordagem, sustentada pela teoria funcionalista de Hans Welzel e aprofundada na dogmática penal de Jakobs, vê a pena como um meio de transmitir as normas sociais. Além disso, a lógica de dissuasão tende a incentivar o aumento das sanções para intensificar seu efeito intimidador. No entanto, essa abordagem pode resultar em punições excessivas, que se afastam do objetivo de reintegração do infrator, transformando a pena em um instrumento de exclusão de comportamentos criminosos da vida em comunidade. Não obstante, esse caráter simbólico, embora teoricamente justificável, revela-se, na prática, frequentemente como instrumento legitimador da seletividade punitiva, contribuindo para a perpetuação do sistema penal enquanto estrutura de controle social (Jakobs, 2012).

Para Roxin (2004) a teoria da prevenção geral negativa, ao fundamentar a pena na intimidação coletiva, revela fragilidade normativa ao não estabelecer parâmetros objetivos capazes de delimitar com precisão os comportamentos penalmente puníveis. A ausência de uma definição clara aproxima essa abordagem das correntes retributivas e correcionais, que também se caracterizam pela falta de critérios jurídicos bem definidos.

A Além disso, a lógica dissuasória tende a promover o aumento das penas como uma estratégia para intensificar seu efeito intimidador, o que pode levar à adoção de

práticas punitivas desproporcionais e incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade da sanção penal. Outro ponto de crítica relevante refere-se à eficácia prática da prevenção geral negativa.

O autor observa que, no que diz respeito a certos tipos de crimes e perfis de infratores, não há evidências empíricas que comprovem que o efeito dissuasório da pena gere resultados concretos. Soma-se a isso uma objeção de ordem ética, segundo a qual a imposição de uma sanção com o propósito exclusivo de intimidar terceiros constitui desvio das finalidades legítimas do direito penal, na medida em que instrumentaliza o indivíduo, punindo-o não por sua culpabilidade pessoal, mas em prol de um suposto bem coletivo.

A concepção de prevenção especial diferencia-se da prevenção geral por direcionar-se especificamente ao sujeito que praticou o delito, priorizando sua transformação ou neutralização, em lugar de buscar efeitos pedagógicos ou intimidatórios sobre o corpo social. A prevenção especial se subdivide em duas linhas principais: a negativa e a positiva. A vertente negativa busca a neutralização do agente infrator, impondo-lhe sanções que visem impedir a prática de novos crimes, enquanto a vertente positiva tem como objetivo a reintegração social do infrator, oferecendo-lhe alternativas para reintegração ao convívio social.

Roxin (2004) destaca que a efetividade da prevenção especial se dá quando a pena é ajustada às condições do infrator, buscando corrigir os que são passíveis de transformação, intimidar os que ainda podem ser dissuadidos, e, por fim, aplicar a pena privativa de liberdade aos indivíduos que não são suscetíveis nem à correção nem à intimidação. A distinção entre prevenção especial negativa e positiva expressa a tentativa de conformar a resposta penal às peculiaridades do sujeito condenado, permitindo um direcionamento mais ajustado e personalizado da intervenção estatal.

De acordo com Puig (2007), a prevenção especial também contribuiu para o desenvolvimento de mecanismos jurídicos que permitem a suspensão parcial ou total da execução da sanção penal, principalmente em casos de menor gravidade, quando as circunstâncias pessoais do condenado justificam tal medida. Entre esses instrumentos estão a suspensão condicional da pena, o livramento condicional e a substituição da pena privativa de liberdade por alternativas, conforme estipulado pela legislação penal espanhola e outros ordenamentos jurídicos internacionais.

Todavia, a concepção de prevenção especial não escapa a objeções, sobretudo no que tange à possibilidade de ampliação indevida do controle penal sobre o indivíduo.

Dotti (1998) destaca que a prevenção especial, ao focar unicamente no indivíduo, corre o risco de transformar o infrator em um simples objeto de controle estatal, sem definir limites precisos para a intervenção penal. A pena, sob a justificativa de alcançar fins preventivos, poderia se converter em um instrumento de repressão, principalmente no caso de infratores considerados irrecuperáveis ou socialmente desajustados. Nesse contexto, o caráter de justiça da pena poderia ser desvirtuado, transformando-a em uma ferramenta de exclusão, em vez de correção.

Zaffaroni (1988), por sua vez, argumenta que a prevenção especial positiva, ao buscar a reintegração social do infrator, deve ser cuidadosamente fundamentada para evitar que se torne um mecanismo de repressão desproporcional. Caso não haja uma orientação apropriada, a intervenção penal pode se desviar de seus objetivos, levando à implementação de práticas punitivas que, em vez de favorecer a ressocialização, acabam por consolidar um sistema penal que se aproxima de um campo de concentração. Nesse cenário, a punição não teria o intuito de reintegrar o infrator à sociedade, mas sim de promovê-lo à exclusão definitiva, o que representaria um retrocesso no entendimento de justiça penal.

Além disso, Bitencourt (2017) também destaca as dificuldades do processo de ressocialização, apontando que o tratamento penitenciário, em muitos casos, falha em transformar o infrator em uma pessoa que respeite as normas jurídicas. Em vez de promover a reabilitação, o sistema penitenciário muitas vezes perpetua o ciclo de marginalização, dificultando a adaptação do condenado à vida em sociedade e aumentando as chances de reincidência.

Portanto, a teoria da prevenção especial, especialmente em sua vertente positiva, propõe uma flexibilidade na aplicação da pena, ajustando-a às características e necessidades do infrator. Entretanto, essa perspectiva demanda uma análise crítica contínua sobre os limites da intervenção do Estado, assegurando que a pena cumpra de fato sua função de prevenção e reintegração social, sem se transformar em um meio de repressão ou exclusão que viole os princípios essenciais da justiça.

## **5 HORIZONTE DE EXPECTATIVA**

O ponto de partida para pensar o lugar do direito penal contemporâneo está cada vez mais diversificado e complexo. Talvez as novas e renovadas formas de viver da sociedade contemporânea ampliem os desafios de pensar o lugar, o fundamento e a serventia político-criminal de instrumentos de controle social, como a pena nos crimes de racismo, para que ainda possamos, no mínimo, ter como horizonte de expectativa o desenvolvimento de uma sociedade materialmente democrática.

Diversificação e complexidade que alcançam o direito penal em sua perspectiva epistemológica, criticando as suas fontes validade científica que tradicionalmente formam e justificam o saber penal por um viés excludente, o que se faz imaginar a necessidade de contínua abertura e intercâmbio do direito penal com outras esferas de conhecimento, como a criminologia, a sociologia criminal e a política criminal.

Complexidade que também decorre do perfil político que caracteriza o sistema penal brasileiro. É certo que o sistema penal sempre esteve em crise, como afirma Silva Sánchez (2013, p. 13), uma crise de legitimação na tensão entre liberdade e proibição. Uma crise que se amplia, agora, em um espaço social de virtualização das realidades, relativização de identidades, velocidade da comunicação e maximização do controle: um momento em que identidades transforma-se em papéis sociais que cumprem com uma função pública de engajamento coletivo.

É aqui que se tem a crítica político criminal à serventia e ao alcance da pena como um instrumento democrático de controle, e qual o papel adequado e necessário dela no contexto das práticas discriminatórias e preconceituosas que tomam como referência a raça. Aqui é necessário se perguntar sobre qual o sentido das condenações nos crimes de racismo.

O que observamos é a constante análise nas academias sobre a expansão do direito penal, da intervenção do sistema *prima ratio* e da manutenção dos ideais positivistas racialmente centrados nas agências de controle penal brasileiras. Ao mesmo tempo em que as práticas que derivam das instituições punitivas maximizam as vulnerabilidades sociais já agravadas pelo racismo e pelo empobrecimento da população no Brasil.

Um lugar que questiona o fundamento material da sanção penal, em específico, nos crimes de racismo. O sistema penal segue a perspectiva ideológica assumida pelo Estado, como já discutia Mir Puig (2011). Em um Estado social e democrático de direito como o Brasileiro, nesse sentido, a intervenção punitiva deveria ter como missão a proteção da humanidade das pessoas. Para não se esgotar em um sentido apenas retórico

e descritivo, o sistema penal deve ter como finalidade a proteção do ser humano e dos espaços de liberdade para a realização de sua humanidade: a política criminal deve se orientar nesse sentido.

A partir daí é que pensamos que a proibição só se justifica na medida em que for estritamente necessária e adequada para a preservação da humanidade. Aqui se tem a dimensão inicial do problema desse estudo: a demarcação do fundamento, da justificação da construção dos espaços de proibição penal. Um problema que se justifica em um momento em que as barreiras limitativas, interpretativas e justificadoras dos princípios ilustrados que pretendem orientar a intervenção punitiva, dentre eles as diversas versões da teoria do bem jurídico, acabam cedendo o espaço político aos discursos político-criminalmente ajustados à ampliação do punitivismo como modelo de controle penal legítimo para alcançar a sofisticação instrumental e eficiência técnica para as tensões e conflitos sociais agravados pela relativização da humanidade.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo compõe a estrutura/base do sistema social brasileiro, e opera como elemento de comunicação para o desenvolvimento de instituições e ações que reiteram o padrão ideológico necessário a sua continuidade. O sistema jurídico penal e, especialmente a pena, contribuem tradicionalmente para essa reafirmação.

Considerando as expressões de racismo estrutural e individual, a adoção das teorias da pena de vieses descritivos não superam o *desvalor* humanitário gerado pela experiência seletiva, utilitarista e racista da pena no Brasil. A adoção de uma *suprateoria* da pena, tradicionalmente referível às teorias relativas e absolutas, é insuficiente para compor a expectativa da adoção de um sistema penal capaz de servir como um instrumento de controle e enfrentamento ao racismo no Brasil.

Nesse sentido, na política de contramotivação ao racismo, como instrumento de *ultima ratio* de controle social formal institucionalizado, observando um viés normativo orientado por uma política criminal materialmente democrática com fundamento em um Estado Democrático e Social de Direito, um ponto de partida é pensar em uma teoria expressiva da pena capaz de evidenciar as condenações como um ato de comunicação e “que partem da ideia de que a pena serve a uma finalidade que está baseada em interesses legítimos das pessoas” (Hörnle, 2020, p. 35).

O que se observa é a necessidade de comunicar o *desvalor* do comportamento racista que deriva da pena criminal. Nesse sentido, é possível compreender condenações de racismo como um elemento de comunicação referível às pessoas: como instrumento de contramotivação e reprovação do fato, por meio de uma mensagem orientada à comunidade, ao infrator e à vítima.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANDÃO, André Augusto. **Cotas Raciais no Brasil: A primeira avaliação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. In: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso realizado em 10 de janeiro de 2019.

COSTA, Lucas Gabriel S. O Fundamento Material da Proibição Penal do Racismo no Sistema Social Brasileiro. IN: CUNHA, Leandro Reinaldo. **Direito, Raça e Políticas Afirmativas**. Novas Edições Acadêmicas, 2018.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ESCOTT, Clarice Monteiro. Desigualdades raciais e Ensino Superior no Brasil. IN: NUNES, Margarete Fagundes. (Org.) **Diversidade e Políticas Afirmativas: Diálogos e intercursos**. Novo Hamburgo: Feevale, 2005.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Trad. Ana Paula Zomer Sica et. al. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate Constitucional sobre as ações afirmativas. IN: SANTOS, Renato Emerson dos. LOBATO, Fátima. **Ações Afirmativas: Políticas públicas contra as desigualdades sociais**. Rio de Janeiro: DP&A, 3003.

GONÇALVES E SILVA, Petronilha Beatriz. SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e Ações Afirmativas: Entre a Injustiça simbólica e a injustiça econômica.** Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito.** Tradução de Orlando Vitorino a partir das versões francesa de André Kaan e italiana de Giuseppe Maggiore. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HÖRNLE, Tatjana. **Dois Estudos: Teorias da Pena e Culpabilidade.** Organização: Tatiana Stoco. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal.** Tradução de André Luís Callegari; colaboração de Lúcia Kalil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal: parte general.** 4. ed. Tradução de José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Tradução e textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

MIR PUIG, Santiago. **Bases Constitucionales del Derecho Penal.** Madrid: Iustel, 2011.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos.** Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **O Sortilégio da Cor.** São Paulo: Summus, 2003.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal.** Trad. de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Vega, 2004.

SANTOS, Ivanir dos. ROCHA, José Geraldo. (orgs) **Diversidade e Ações Afirmativas.** Rio de Janeiro: CEAP, 2007.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **Aproximación ao Derecho Penal Contemporáneo.** Barcelona: Jose Maria Bosch, 1992.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, set. 2016.